



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOUEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA-SC

Identificação do Contestante:

Empresa: Empório das Carnes Nazareno
Razão Social: João Nazareno Pacheco de Souza
CNPJ: 19.927.114/0001-00

Representante Legal: João Nazareno.

Pessoa Jurídica de Direito Privado, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, não conformada com o recurso interposto pela empresa 43.119.302 Kethelyn de Lima, CNPJ: 43.119.302/0001-96, vem por intermédio de seu representante que infra subscreve, interpor:

CONTESTAÇÃO DE RECURSO

1- SINTESE DA AÇÃO

No dia 08/05/2024, ocorreu à abertura do processo licitatório no 015/2024, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra-SC, tendo a empresa 43.119.302 Kethelyn de Lima considerada como INABILITADA e a empresa Empório das Carnes Nazareno, representada por João Nazareno Pacheco de Souza considera HABILITADA.

I - DOS FATOS

Conforme mencionado na Síntese desta ação, foi aberto uma sessão pública do processo licitatório 015/2024, a fim de apresentarem os documentos necessários, solicitados no certame em questão. Após análise dos documentos comprobatórios de capacidade de prestação de serviço, orçamentos prestados, custo e benefício (...) e todos os processos realizados, como manda o edital protagonizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, houve a homologação da empresa habilitada para os serviços propostos na licitação.



Contudo, a empresa João Nazareno Pacheco de Souza (Empório das Carnes Nazareno), inscrita no CNPJ 19.927.114/0001-00 foi a vencedora da licitação realizada, que cumpriu com todos os requisitos, se enquadrou em todos os requisitos solicitados pelo devido edital/certame. Porém, a empresa 43.119.302 Kethelyn de Lima não concordando com a homologação, decidiu entrar com um recurso solicitando a revisão dos documentos e uma explicação jurídica acerca desta decisão. Segundo a ata de reunião nº06/2024, a empresa teria sido inabilitada por apresentar proposta superior ao limite do faturamento do MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL), por ter participações em outras licitações e ainda por não ter patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação.

2 - DA DEFESA

Portanto, com base no que se refere a licitação, Artigo 69 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A questão não é o impedindo a microempreendedores a participarem de licitações e sim ao valor de faturamento líquido da empresa que corresponde o enquadramento. Conforme artigo 69 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro



de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021).

Deve ser respeitado as regras e exigências do que se pede no edital. Visto que se trata de uma licitação administrativa com fins de economia e custo benefício para o Município.

3 - DO MÉRITO

O autor requer, a permanência da sua habilitação por ter apresentado e se comprometido com todos os documentos regularmente e agindo com responsabilidade conforme exige o edital e o certame. Não impugnando o direito de recurso ou até mesmo de revisão do outro concorrente, mas sim requerendo a conservação da sua habilitação nesta licitação.

III - DO PEDIDO.

- a) Requer a permanência da sua habilitação ora homologada.

Bom Jardim da Serra, 16 de Maio de 2024.